

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR MINISTRO LUIZ EDSON FACHIN DO EXCELSO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Autos de ADPF n° 524

Origem: Distrito Federal

Requerente: Governador do Distrito Federal

ANAMATRA – ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS MAGISTRADOS DA JUSTIÇA DO TRABALHO, entidade de classe inscrita no CNPJ sob o nº 00.536.110/0001-72, com sede na SHS, Quadra 06, Bloco E, Conjunto A, Salas 602/609, Ed. Business Center Park Brasil 21 – Brasília/DF, CEP: 70316-000, com endereço eletrônico: www.anamatra.org.br, neste ato representada na forma de seu estatuto social, na qualidade de substituta processual dos seus associados (CPC, art. 18, *in fine*, e Lei n. 9.784/1999, art. 9º, III), vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, por seus procuradores ao final subscritos (instrumento procuratório constante no anexo 01), nos autos de Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 524, requerer o ingresso na condição de ***AMICUS CURIAE***, com base no art. 138 do CPC/2015 e art. 323, §3º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, apresentando nessa oportunidade os **MEMORIAIS** contendo as **RAZÕES** que conduzem ao **desprovimento** da demanda, nos termos que seguem.

I. DAS RAZÕES QUE JUSTIFICAM A HABILITAÇÃO DA ASSOCIAÇÃO POSTULANTE NA CONDIÇÃO DE *AMICUS CURIAE*

01. Trata-se de Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental, proposta pelo Excelentíssimo Governador do Distrito Federal, a fim de que sejam cessados os bloqueios ou constrições ao patrimônio da Companhia do Metropolitan do Distrito Federal - Metrô/DF em contas do Bando do Brasil e

Banco de Brasília, determinadas por decisões proferidas no âmbito do Tribunal de Regional do Trabalho da 10ª Região para pagamento de verbas trabalhistas dos empregados da empresa pública Metrô/DF, aduzindo para tanto que as decisões do TRT da 10ª Região são contrárias aos preceitos fundamentais previstos nos artigos 2º, 5º inciso XVI, 6º, 100 e 167, inciso VI, todos da Constituição Federal.

02. Pretende o autor, em síntese, seja aplicado ao Metrô-DF o regime de execução próprio da Fazenda Pública, sustentando que as decisões da justiça do trabalho implicariam em violação ao regime de precatórios (art. 100, da CF); quebra da isonomia entre credores; ofensa à legalidade orçamentária, porquanto as constrições judiciais provocam distúrbio na realização de gastos públicos pelo Distrito Federal; interferência do Judiciário na execução orçamentária, atividades de competência do Legislativo e do Executivo.

03. Malgrado tenha sido deferida por este Douto Ministro Relator a liminar pleiteada, a associação ora postulante, entende que a manutenção da liminar, assim como a procedência dos pleitos iniciais **violarão a dicção legal do art. 173, §1º, inciso II, da CF/ 88, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal** no que concerne ao tema e a natureza jurídica da empresa pública Metrô/DF, bem como importará em **violação os princípios da independência funcional e do livre convencimento motivado** (art. 93, inciso IX, 95 e ss da CF/88), **da independência dos poderes** (art. 2º, *caput*, da CF/88), **do princípio do juiz natural** (art. 5º, incisos XXXVII e LIII, da CF/88), **os postulados de segurança jurídica e igualdade** (art. 5º, *caput*, da CF/88) que norteiam a jurisprudência consolidada no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho e do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, **ao direito dos jurisdicionados à tempestiva tutela jurisdicional** (art. 5º, incisos XXXV e LXXVIII, da CF/88), pois se de um lado temos em voga bens supostamente impenhoráveis, do outro temos jurisdicionados que buscaram o Poder Judiciário para o recebimento de verba de **caráter alimentar**, as quais foram sorrateiramente negadas, sendo devido pelo Poder Judiciário **a tutela adequada e efetiva**, pois não tem acesso à justiça aquele que, pelas mazelas do processo, recebe uma justiça tardia como a pleiteada com a presente ação, a qual imporá aos trabalhadores a longa espera dos precatórios judiciais (art. 100, da CF/88) para o recebimento dos seus crédito trabalhistas.

04. Destarte, considerando as possibilidades *interventivas* e *argumentativas* advindas do instituto do *amicus curiae*, tem-se que a habilitação da entidade petionante na presente ADPF pauta-se nos seguintes fundamentos:

(i) A manifestação contributiva da postulante deve ser “qualificada” e “original”, de modo a **efetivamente contribuir para o debate**, tendo em vista a importância constitucional da matéria em discussão para os associados da ANAMATRA, os quais serão diretamente afetados com eventual confirmação do provimento liminar vigente, suprimindo-se instrumentos executivos de transcendental importância à efetividade dos provimentos judiciais da Justiça do Trabalho, na abrangência do TRT da 10ª Região. Ressalta-se que a associação postulante não pretende a mera repetição de argumentos já apresentados pelos demais postulantes admitidos na condição de *amicus curiae*;

(ii) a superação do positivismo legalista e da atuação meramente formal-procedimental da Suprema Corte, com reconhecimento da normatividade dos princípios, que promoveu giro em que a jurisdição constitucional adquiriu aspecto **material e substancial**, exigindo, por conseguinte, maior **abertura democrática**, com ampliação do número de intérpretes da Constituição;

(iii) as fecundas contribuições decorrentes do desenvolvimento desta figura conferida pelo direito americano¹, aliadas aos precedentes observados nesta Eg. Corte Constitucional;

(iv) a contribuição ofertada pelo *amicus* deve ser **relevante o suficiente** para se constituir em “**fator de pluralização e de legitimação do debate constitucional.**” (*v.* ADI 2.321-MC, Rel. Min. Celso de Mello, DJ de 10/6/2005);

(v) a admissão desejada não tem o escopo de fomentar tumulto processual, nem incidentes protelatórios, mas antes firmar-se como um modo escorreito e leal de **aproximar o Poder Judiciário da sociedade civil**, não havendo obstáculo à admissão da presente habilitação;

¹ Em 1812, o instituto apareceu pela 1ª (primeira) vez no direito norte-americano no caso “The Schooner Exchange vs McFadden”, no qual o “Attorney General” dos EUA (com funções análogas ao do Procurador-Geral da República brasileiro) foi admitido para externar sua opinião a respeito da matéria objeto de julgamento, que versava sobre questões de marinha (*vide*: CRISCUOLI, Giovanni. *Amicus curiae*. **In: Revista trimestrale di diritto e procedura civile**, Ano XXVII, n.º 1, Milano: Griuffrè, 1973. pp. 187/216).

(vi) a abertura a **novos intérpretes da Constituição** tem se tornado importante instrumento de concretização do Estado Democrático de Direito, cujo fundamento é a conciliação entre os princípios do constitucionalismo e a soberania popular.

05. Consideradas tais razões, demonstrar-se-á o pleno atendimento dos requisitos legais no presente *amicus brief*, quais sejam: (i) a **representatividade** e (ii) a **contributividade** ao julgamento da matéria.

II. DAS PRELIMINARES DE MÉRITO

II.1. A necessária abertura da Hermenêutica Jurídica: cabimento da admissão de *amicus curiae* na presente ADPF – art. 138 do CPC/2015 e art. 323, §3º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal

01. Uma vez considerada a complexidade social e a fragmentação axiológica verificada no tecido social, a figura do *amicus curiae* ganha especial relevância na interpretação jurídica ao permitir a avaliação das diferentes e legítimas pretensões argumentativas no processo de construção da decisão judicial, o que em matéria de repercussão nos direitos de toda a magistratura nacional torna-se ainda mais relevante.

02. Daí porque, como regra geral, a possibilidade de intervenção da maior quantidade de argumentos possíveis leva à maior possibilidade de decisões adequadas, que contemplem com objetividade as expectativas normativas na base social.

03. Nesse contexto, a habilitação de diferentes olhares sobre a causa se torna importante fonte de informação no âmbito da interpretação jurídica. Conforme se aprende da obra de PETER HÄRBELE, torna-se imperioso permitir cada vez mais a **participação** de atores externos à relação processual, como forma de garantir **maior legitimação** às decisões judiciais.²

04. Essa tendência à amplitude dos intérpretes do Direito, evidenciada na obra do tratadista alemão, é o que confere maior **democratização** dos debates versados no Poder Judiciário e, por corolário, uma nova dimensão e forma de

² HÄBERLE, Peter. **Hermenêutica constitucional**: a sociedade aberta dos intérpretes da constituição: contribuição para a interpretação pluralista e procedimental da constituição. Tradução de Gilmar Ferreira Mendes. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1997.

mobilização política e social. Não por outra razão, os novos movimentos sociais refogem aos **estereótipos tradicionais de legitimação processual** e estão a reclamar por uma nova leitura dos seus **espaços de participação**, condizentes com sua capacidade de mobilização social e política³.

05. Portanto, a teorização proposta por HÄBERLE - adotada no percurso deste *brief* - está assentada numa **matriz democrática**, consentânea com a proteção externada para os **direitos fundamentais de participação**⁴.

06. Nesse mesmo sentido é a doutrina nacional. Nas palavras do e. processualista COSTA MACHADO, o *amicus curiae* é figura que "cumpre o papel de viabilizar a prática ou o exercício do princípio do contraditório com o fim específico de dar maturidade à discussão e maior legitimidade à decisão."⁵

³ “A mudança dos atores jurídicos nos conflitos sociais de maior envergadura produz forte repercussão sobre o sistema judicial e seus procedimentos reguladores. Os sujeitos de direito do processo judicial tradicional já não são mais os mesmos; ou, pelo menos, em termos mais rigorosos, a identificação de seus partícipes não se exaure nos sujeitos individuais, nem a eles confere maior importância, precisamente porque suas demandas, de cunho individual, não repercutem social e politicamente com o mesmo vigor. Não se trata, todavia, de uma massificação pura e simples dos conflitos, entendida como um processo de coletivização quantitativa. Os conflitos não se tornaram apenas plurais ou classísticos. A identificação dos novos atores com os movimentos sociais denuncia a esclerose do velho paradigma de análise política, anunciando um caráter qualitativamente distinto desses novos atores. Os novos movimentos sociais rompem com a rigidez formal das estruturas burocráticas de organização para mobilizar-se em torno de metas e objetivos aceitos voluntariamente e por consenso, rejeitando os códigos de auto-identificação política e econômica, estabelecidos a partir de uma tradição ideológica superada (esquerda *versus* direita, liberal *versus* conservador, relações de classe, operariado *versus* burguesia, etc...). As formas de auto-organização desses novos sujeitos de direito, as estratégias de mobilização adotadas para a ação político-institucional, a partir da solidariedade e da utopia em torno de temas que transcendem tanto as relações econômicas, quanto as relações políticas propriamente ditas, negam as categorias de auto-compreensão do espaço público pelo Estado como, fundamentalmente, público e privado” (RIBEIRO, Paulo de Tarso Ramos. **Direito e processo: razão burocrática e acesso à justiça**. São Paulo: Max Limonad, 2002. p. 37-38).

⁴ “No Estado constitucional-democrático coloca-se, uma vez mais, a questão da legitimação sob uma perspectiva democrática (da Teoria da Democracia). (...) Numa sociedade aberta, ela se desenvolve também por meio de formas refinadas de mediação do processo público e pluralista da política e da prática cotidiana, especialmente mediante a realização dos Direitos Fundamentais (*Grundrechtsverwirklichung*), tema muitas vezes referido sob a epígrafe do ‘aspecto democrático’ dos Direitos Fundamentais. Democracia desenvolve-se mediante a controvérsia sobre alternativas, sobre possibilidades e sobre necessidades da realidade e também o ‘concerto’ científico sobre questões constitucionais, nas quais não pode haver interrupção e nas quais não existe e nem deve existir dirigente” (HÄBERLE, Peter. Ob. Cit., p. 36-37).

⁵ COSTA MACHADO, Antônio Cláudio da. **Código de processo civil interpretado**. Barueri/SP: Manole, 2015, pp. 660-661.

07. É de se observar que este Eg. Supremo Tribunal Federal reconhece, de forma pacífica, a possibilidade de deferimento de ingresso de *amicus curiae* tanto nos processos de controle concentrado de constitucionalidade como nos processos de controle incidental. Exige-se, isso sim, que se trate de feito cujo objeto ultrapasse de forma evidente simples interesses individuais, vale dizer, a matéria sujeita ao controle deste Excelso Tribunal deve possuir relevância para além das partes que compõem a demanda.

II.2. Representatividade e qualificação da postulante

01. Não se olvida que a **representatividade** é requisito essencial para a habilitação como *amicus curiae*, instituto que não pode ser reduzido à mera chancela de interesses individuais e subjetivos. Nesse *mister*, a própria natureza da **Associação Nacional dos Magistrados do Trabalho (ANAMATRA)** demonstra a utilidade da habilitação que ora se pleiteia – verdadeiro meio de aproximação da jurisdição com os interesses da coletividade.

02. Nesse contexto, não há dúvidas de que a Associação postulante preenche o requisito mencionado, pois conforme consta das disposições estatutárias (documento no anexo 02) a **ANAMATRA tem como finalidade**, dentre outras, “representar os interesses e prerrogativas dos associados perante as autoridades e entidades nacionais e internacionais” (art. 2º, inc. III); assim, como, deverá “atuar na defesa dos interesses da sociedade, **em especial pela valorização do trabalho humano**, pelo respeito à cidadania e **pela implementação da justiça social**, pugnando pela preservação da moralidade pública, **da dignidade da pessoa humana, da independência dos Poderes** e dos princípios democráticos.” (art. 5º, g.n.)

03. Ademais, o **poder de representação** está expresso no **Estatuto**, especialmente no art. 3º no qual consta que a Associação poderá agir como representante ou substituta, administrativa, judicial ou extrajudicialmente, na defesa dos interesses, prerrogativas e direitos dos magistrados associados, de forma coletiva ou individual.⁶

⁶ **Estatuto da ANAMATRA (doc. anexo), art. 3º.** A ANAMATRA poderá agir como representante ou substituta, administrativa, judicial ou extrajudicialmente, na defesa dos interesses, prerrogativas e direitos dos magistrados associados, de forma coletiva ou individual.

04. Conforme se pretende demonstrar, contrário *sensu* ao que argui o autor, o impedimento de que a Justiça do Trabalho utilize-se dos meios cautelares e executivos cabíveis à concretude dos seus provimentos, afastando o regime jurídico constitucional aplicável às empresas públicas expressamente previsto no art. 173, §1º, inciso II, da CF/88, tende a afetar a independência da magistratura no âmbito do TRT da 10ª Região, que será ceifada dos meios pertinentes ao oferecimento da adequada e efetiva prestação jurisdicional, violando os princípios do livre convencimento motivado, do juiz natural da causa, da independência dos Poderes e os postulados da segurança jurídica e da igualdade consolidados na jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho e do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região.

05. Nesse sentido, justifica-se o ingresso da ANAMATRA no presente feito, na qualidade de *amicus curiae*, com objetivo de pluralizar o debate, enriquecer a discussão e conferir a mais ampla legitimidade ao processo de convencimento, especialmente considerando as graves repercussões que o eventual provimento da presente ADPF tende a gerar em escala que transcende aos próprios limites da demanda.

06. Observa-se, também, que a admissão de terceiros, órgãos ou entidades, nos termos da lei, na condição de terceiro interessado ou de *amicus curiae*, configura circunstância de fundamental importância, porém de caráter excepcional, e que pressupõe, para tornar-se efetiva, a demonstração do atendimento de outros requisitos, entre eles, a utilidade da respectiva atuação processual na causa, conforme manifestação do Min. Celso de Mello no julgamento da **ADI 3.045/DF**.

07. Desse modo, não se pode confundir a **Associação** postulante com terceiro interessado individualmente no feito, já que se trata de questão que ultrapassa os **interesses das partes que compõem a demanda**, voltado à preservação da defesa da higidez constitucional – **notadamente no que tange à incidência do art. 173, §1º, inciso II, da CF/88 às empresas públicas, com a garantia da efetividade na prestação jurisdicional** –, bem como de colaborar com a **leitura constitucionalmente adequada** dos dispositivos constitucionais incidentes na hipótese.

08. Considerando a natureza do instituto jurídico *amicus curiae*, deve-se concluir que os requisitos da representatividade e da qualidade da fala (ligada à **contributividade**) estão plenamente satisfeitos no caso em apreço.

09. Por essas razões, restando evidenciada a representatividade desta Associação e a utilidade de sua intervenção, em face da familiaridade e especial conhecimento acerca da matéria jurídica posta à apreciação, resta justificada a admissão da ANAMATRA no presente feito na qualidade de *amicus curiae*, nos termos do art. 138 do CPC e do art. 323, §3º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal.

II.3. Oportunidade e tempestividade da manifestação do *amicus curiae* acerca da improcedência da ADPF

01. O Novo Código de Processo Civil (art. 138), e o Regimento Interno (art. 323, §3º) desta Excelsa Corte preveem que o relator, por decisão monocrática, pode admitir a manifestação de interessados sobre as questões posta perante a Corte, notadamente com referência à relevância da matéria em debate e sua repercussão social.

02. Da análise dos autos emana a convicção de que os requisitos da relevância temática, da especificidade e da repercussão social da decisão judicial invocam a atuação institucional da ANAMATRA na defesa e representação dos interesses de seus associados, **magistrados trabalhistas**. A relevância temática é inequívoca, diante da interpretação equivocada conferida ao art. 2º, 5º inciso XVI, 6º, 100 e 167, inciso VI, todos da Constituição Federal, ao passo que se ignora por completo a incidência ao caso concreto do **art. 173, §1º, inciso II, da Carta Magna**, sendo que a prevalência da tese defendida na presente ação violará os princípios da independência funcional e do livre convencimento motivado (art. 93, inciso IX, 95 e ss da CF/88), da independência dos poderes (art. 2º, *caput*, da CF/88), o princípio do juiz natural (art. 5º, incisos XXXVII e LIII, da CF/88), os postulados de segurança jurídica e igualdade (art. 5º, *caput*, da CF/88) e o direito dos jurisdicionados à tempestiva tutela jurisdicional (art. 5º, incisos XXXV e LXXVIII, da CF/88).

03. A especificidade está cumprida pelo reconhecimento dos deveres constitucionais e legais específicos que cabem à Associação na defesa das

prerrogativas de seus associados, citados anteriormente. Finalmente, a repercussão social está patente, pois a presente causa tem repercussão que vai muito além do interesse das partes, porque a decisão a ser proferida na presente ADPF atingirá direta e/ou indiretamente vários magistrados, inclusive de forma extravagante ao TRT da 10ª Região, por conformação de precedente, além do que, a definição da questão posta em julgamento atingirá um número indeterminado pessoas.

04. Nesse contexto, e como já afirmado, é de interesse da Corte, por questões de pluralidade e qualificação do coeficiente de legitimidade democrática de suas decisões, que entidades a exemplo da **ANAMATRA** possam manifestar-se sobre as questões constitucionais postas.

05. Ainda, no que concerne à **tempestividade** e **oportunidade** do pleito, ficou assentado por ocasião do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.071, em 22/04/2009, que o pedido de intervenção qualificada deve ser ventilado até a colocação do processo em “pauta” ou liberação do processo para julgamento. Portanto, no caso em tela, **tem-se por oportuna a habilitação e o ingresso da Associação postulante**, haja vista que a ação se encontra na fase de instrução e o mérito da questão ainda não foi liberado para a pauta de julgamento.

06. Logo, a presente intervenção é calcada nos seguintes pleitos: **(i)** oferta da presente manifestação e **(ii)** possibilidade de sustentação oral no julgamento que venha a ser designado para apreciação da presente Ação Originária.

07. Por oportuno, registra-se que desde 2003, esse Eg. STF passou admitir a **sustentação oral** pelos advogados de *amicus curiae* regularmente habilitados (ADI nº. 2.777-SP, Rel. Min. Cezar Peluso)⁷.

III. DO MÉRITO DA CONTRIBUTIVIDADE

01. A petição inicial traz à cognição jurisdicional via controle de constitucionalidade concentrado, mediante ADPF, uma série de supositivos constitucionais, supostamente descumpridos no âmbito da jurisdição do TRT da 10ª

⁷ Na ocasião, a Corte firmou entendimento de que: “(...) a atuação processual do *amicus curiae* não deve limitar-se à mera apresentação de memoriais ou à prestação eventual de informações que lhe venham a ser solicitadas. Essa visão do problema (...) culminaria por fazer prevalecer, (...) incompreensível perspectiva reducionista, que não pode (nem deve) ser aceita por esta Corte, sob pena de total frustração dos altos objetivos políticos, sociais e jurídicos visados pelo legislador (...)”. (ADI 2777)

Região, convergindo com a realização de bloqueios em contas vinculadas ao Metrô/DF, no Banco do Brasil e Banco de Brasília, visando à garantia de passivos de natureza trabalhista. Dentre os dispositivos constitucionais suspostamente violados, o autor indica:

a) violação ao regime de precatórios do art. 100 da CF/88 e à isonomia no tratamento dos credores do Distrito Federal, pois segundo argui, o Metrô/DF prestaria serviço público em regime de monopólio, estando adstrito ao regime geral de adimplemento de passivos judiciais, aplicável à Fazenda Pública;

b) ofensa à legalidade orçamentária (art. 167, IV da CF/88), já que as constringências inquinadas ofenderiam o orçamento deliberado pelo Poder Legislativo;

c) violação aos princípios da harmonia e independência dos poderes, prescrito no art. 2º da CF/88, em razão de suposta interferência do Poder Judiciário na formulação e execução do orçamento, que competiria aos poderes legislativo e executivo;

d) ofensa aos princípios da continuidade na prestação dos serviços públicos e intranscendência das medidas restritivas de direito, decorrente de bloqueios dos valores pertencentes ao Metrô/DF.

02. Não obstante, conforme restará evidenciado adiante, não há qualquer descumprimento de dispositivos ou preceitos fundamentais pelos magistrados e desembargadores do trabalho com atuação na abrangência do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, seja pelo regime jurídico aplicável ao Metrô/DF, seja pela observação substantiva do princípio da separação das funções do poder estatal.

III.1. Da violação aos princípios da independência funcional, do livre convencimento motivado, da independência dos poderes, do juiz natural, do direito à tempestiva tutela jurisdicional e aos postulados de segurança jurídica e igualdade

01. Conforme consta das informações jungidas aos autos pelo Colendo Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região há **jurisprudência consolidada** sobre a não submissão das dívidas trabalhistas do Metrô/DF ao regime constitucional de precatório, sendo este também o entendimento do Tribunal Superior do Trabalho, a título exemplificativo cita-se:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI N.º 13.015/2014. **EXECUÇÃO. EMPRESA PÚBLICA. IMPENHORABILIDADE DE BENS. PRIVILÉGIOS DA FAZENDA PÚBLICA. EQUIPARAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.** A jurisprudência desta Corte Superior entende que as empresas públicas e as sociedades de economia mistas sujeitam-se ao regime jurídico próprio das empresas privadas, não se equiparando à Fazenda Pública para consecução de seus privilégios, conforme estabelecem os arts. 100 e 173, §1º, II, da CF/1988. Precedentes. Agravo de instrumento a que se nega provimento (TST-AIRR-1100-86.2014.5.10.0004, Ministra Relatora: Maria Helena Mallmann, 2º Turma do TST, unânime, julgado dia 02/08/2018, publicado dia 10/08/2017, g.n.)

02. Observa-se que o entendimento do TRT da 10ª Região questionado na presente Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental, nada mais é do que o entendimento exarado pelo **juiz natural da causa** sobre o tema em voga, o qual foi obtido após a análise dos autos, com base no **livre convencimento motivado**, não havendo nenhuma ilegalidade, pois, como já asseverado nos autos, **não há lei que proíba a constrição dos bens do Metrô/DF**, como por exemplo, ocorre com os bens da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT), na qual por expressa dicção legal possui os bens impenhoráveis (Decreto-Lei nº 509/69, art. 12, recepcionado pela CF/88). Logo, não há que se falar em ilegalidade do entendimento esboçado pela Corte Trabalhista.

03. Nesta senda de ideias o magistrado é livre para analisar as provas produzidas e decidir a demanda conforme seus critérios de entendimento, calcado no raciocínio e na lógica, desde que tenha por base os elementos constantes dos autos e que fundamente sua decisão, sempre com esteio na legislação pátria e na Constituição Federal. Assim, o **princípio do livre convencimento motivado** encontra respaldo no art. 93, inciso IX, primeira parte, da CF/88, o qual institui que todas as decisões dos órgãos do poder judiciário deverão ser devidamente motivadas, sob pena de nulidade.

04. Importante comentário ao princípio do livre convencimento motivado foi feito por Nelson NERY JUNIOR e Rosa Maria de Andrade NERY, *in verbis*:

Livre convencimento motivado. O juiz é soberano na análise das provas produzidas nos autos. **Deve decidir de acordo com o seu convencimento.** Cumpre ao magistrado dar as razões de seu convencimento, mas sempre vinculado

aprova dos autos. Decisão sem fundamentação é nula *pleno iure* (CF 93 IX). O sistema não se contenta com o fundamento meramente formal, pois se exige que o juiz dê fundamentos substanciais indicadores do seu convencimento. Não pode utilizar-se de fórmulas genéricas que nada dizem. Não basta que o juiz, ao decidir, afirme que defere ou indefere o pedido por falta de amparo legal; é preciso que diga qual o dispositivo de lei que veda a pretensão da parte ou interessado e porque é aplicável no caso concreto⁸. (g.n.)

05. No ordenamento jurídico brasileiro o magistrado é livre para decidir a lide de acordo com o seu convencimento, valorando as provas produzidas com autonomia e interpretando o ordenamento jurídico com ampla liberdade, sendo certo que a liberdade que permeia o juiz não se restringe ao aspecto probante, indo além, pois o juiz também é livre para se convencer a respeito do direito e da justiça da solução a ser dada no caso concreto.

06. Conforme consta das informações trazidas pela Presidência do TRT da 10ª Região, as decisões proferidas por esta Colenda Corte Trabalhista surgiram, como determina o **princípio do livre convencimento motivado**, das interpretações jurídicas legítimas e possíveis das situações concretas apresentadas, todas examinadas à luz dos dispositivos legais regularmente inseridos no ordenamento jurídico brasileiro, observando ainda os princípios do direito material e do direito processual. Informando ainda que:

(...), não obstante contrariar interesse do Governo do Distrito Federal, **as decisões de primeira e segunda instâncias, ao contrário de ferir a Constituição Federal em qualquer dos seus preceitos fundamentais, buscam, exatamente, fazer valer a nossa Carta Maior, notadamente aquela que finca, na regra do art. 173, §1º, II, da Constituição Federal que prevê claramente a sujeição das empresas públicas ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto aos direitos e obrigações civis, comerciais, trabalhistas e tributários (...)**. (g.n.)

07. Portanto, conforme já restou exaustivamente demonstrado dos autos, o entendimento perfilhado pela TRT da 10ª Região, e corroborado pelo TST, não viola preceitos fundamentais a justificar a procedência da presente ação e a manutenção da liminar deferida, ao contrário, caso se mantenha o entendimento

⁸ NERY, Nelson Jr; NERY, Rosa Maria de Andrade. **Comentários ao Código de Processo Civil**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p. 992.

pela procedência da ação, atribuindo ao Metrô/DF as prerrogativas da fazenda pública é que se estará violando o **princípio do livre convencimento e a liberdade dos magistrado**, sendo que ao se tolher a aplicação do livre convencimento motivado, violar-se-ia o princípio do devido processo legal (art. 5º, inciso LIV, da CF/88) e por corolário lógico o próprio Estado Democrático de Direito (art. 1º, *caput*, da CF/88).

08. Apenas para relembrar, a liberdade do juiz é reconhecida mundialmente como **direito fundamental do homem**, consoante o **artigo 10º da Declaração Universal dos Direitos Humanos**:

Artigo X: Todo ser humano tem direito, em plena igualdade, a uma justa e pública audiência por parte de um tribunal **independente** e imparcial, para decidir sobre seus direitos e deveres ou do fundamento de qualquer acusação criminal contra ele. (g.n.)

09. Ademais, caso se acate a tese desenvolvida pelo Douto Governador do Distrito Federal haverá violação ao **princípio do juiz natural**, garantia constitucional insculpida no art. 5º, incisos XXXVII e LIII, o qual preleciona a utilização de regras objetivas de competência jurisdicional para garantir independência e a imparcialidade do órgão julgador. Trata-se, portanto, de um juiz previamente encarregado, na forma da lei, como competente para o julgamento de determinada lide, o que impede, entre outras coisas, o abuso de poder.

10. Assim, as decisões questionadas na presente ação foram proferidas pelo **juiz natural da causa, com fundamento no livre convencimento motivado**, com observância da legislação posta, acatando a jurisprudência desenvolvida durante anos no âmbito da seara trabalhista, respeitando os postulados da segurança jurídica, da legalidade e da igualdade, não havendo, portanto, que se falar em afronta a preceitos fundamentais previstos na Constituição, pois ao magistrado cabe compreender a vontade da lei, harmonizando-a ao caso concreto e à realidade social.

11. Na verdade, o que está em pauta com a presente ação são as próprias prerrogativas e garantias para o funcionamento **independente do Poder Judiciário (art. 2º, da CF/88) e a independência funcional da própria magistratura (art. 95 e ss da CF/88)**. Nessa linha de raciocínio, servindo as prerrogativas e garantias da Magistratura para assegurar a atuação independente do Poder Judiciário, aquelas existem não para o juiz propriamente dito, constituem-se antes para a sociedade,

13

com o objetivo de que forças econômicas ou políticas dominantes não submetam o Estado-juiz. Registre-se que a independência funcional do Poder Judiciário é garantia constitucional, nos termos dos artigos 1º, 2º, 60 e 93, IX, da CF/88, bem assim o art. 114, I da Lei maior, que define a competência exclusiva da Justiça do Trabalho para julgar as ações oriundas da relação de trabalho.

12. Oportuno trazer à colação a lição exposta pelo o Ministro Celso de Mello, decano deste Egrégio Supremo Tribunal Federal, sobre a **independência judicial**, *in verbis*:

(...) **É que a independência judicial constitui exigência política destinada a conferir, ao magistrado, plena liberdade decisória no julgamento das causas a ele submetidas, em ordem a permitir-lhe o desempenho autônomo do *officium judicis*, sem o temor de sofrer, por efeito de sua prática profissional, abusivas instaurações de procedimentos penais ou civis.** (Inq 2.699-QO, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 12-3-2009, Plenário, DJE de 8-5-2009, g.n.)

13. Não é outro o entendimento da doutrina, o qual pode ser traduzido na clássica obra de Teoria Geral do Processo de Antonio Carlos de Araújo CINTRA, Cândido Rangel DINAMARCO e Ada Pellegrini GRINOVER, a qual esclarecer que:

A posição do Poder Judiciário, como guardião das liberdades e direitos individuais, só pode ser preservada através de sua independência e imparcialidade.

(...)

Além dessa independência política e estribada nela, existe ainda a denominada **independência jurídica dos juízes**, a qual retira o magistrado de qualquer subordinação hierárquica no desempenho de suas atividades funcionais; o **juiz subordina-se somente à lei, sendo inteiramente livre na formação de seu convencimento e na observância dos ditames de sua consciência.**

A hierarquia dos graus de jurisdição nada mais traduz do que uma competência de derrogação e nunca uma competência de mando da instância superior sobre a inferior. (...) ⁹ (g.n.)

⁹ CINTRA, Antonio Carlos de Araújo; DINAMARCO, Cândido Rangel e; GRINOVER, Ada Pellegrini. **Teoria Geral do Processo**. 9ª edição: rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 1.992, p. 139.

14. A LOMAN em seu artigo 35, inciso I, prescreve que são deveres dos magistrados cumprir e fazer cumprir, **com independência**, serenidade e exatidão, as disposições legais e os atos de ofício, determinando em seu artigo 40, que a atividade censória de Tribunais e Conselhos é exercida com o resguardo devido à dignidade e à **independência do magistrado**. E o Código de Ética da Magistratura Nacional traça, no capítulo dedicado à **independência**, as seguintes diretrizes aos magistrados brasileiros:

Art. 4º Exige-se do magistrado que seja eticamente **independente** e que não interfira, de qualquer modo, na atuação jurisdicional de outro colega, exceto em respeito às normas legais. (g.n.)

Art. 5º **Impõe-se ao magistrado pautar-se no desempenho de suas atividades sem receber indevidas influências externas e estranhas à justa convicção que deve formar para a solução dos casos que lhe sejam submetidos.** (g.n.)

Art. 6º É dever do magistrado denunciar qualquer interferência que vise limitar sua independência.

15. Já o Código Ibero-Americano de Ética Judicial trata a **independência judicial** logo no seu primeiro artigo:

Art. 1º As instituições que, no âmbito do Estado constitucional, garantem a **independência judicial** não estão dirigidas a situar o juiz numa posição de privilégio. **Sua finalidade é garantir aos cidadãos o direito de serem julgados com parâmetros jurídicos, como forma de evitar a arbitrariedade e de realizar os valores constitucionais e salvaguardar os direitos fundamentais.** (g.n.)

16. Oportuno trazer a colação o projeto de código de atuação judicial global denominado Princípios de Conduta Judicial de Bangalore, elaborado pela Organização das Nações Unidas – ONU, o qual trata a **independência dos magistrados** como um dos seus primeiros valores:

Valor 1

INDEPENDÊNCIA

Princípio:

A independência judicial é um pré-requisito do estado de Direito e uma garantia fundamental de um julgamento justo. Um juiz, conseqüentemente,

deverá apoiar e ser o exemplo da independência judicial tanto no seu aspecto individual quanto no aspecto institucional.

Aplicação

1.1 Um juiz deve exercer a função judicial de modo independente, com base na avaliação dos fatos e de acordo com um consciente entendimento da lei, livre de qualquer influência estranha, induções, pressões, ameaças ou interferência, direta ou indireta de qualquer organização ou de qualquer razão.

1.2 Um juiz deverá ser **independente** com relação à sociedade em geral e com relação às partes na disputa que terá de julgar.

1.3 Um juiz não só deverá ser isento de conexões inapropriadas e influência dos ramos executivo e legislativo do governo, mas deve também parecer livre delas, para um observador sensato.

1.4 Ao desempenhar a função judicial, um juiz deverá fazê-lo de modo independente dos colegas quanto à decisão que é obrigado a tomar independentemente.

1.5 Um juiz deve encorajar e garantir proteção para a exoneração das obrigações judiciais de modo a manter e fortalecer a independência institucional e operacional do Judiciário.

1.6 Um juiz deve exibir e promover altos padrões de conduta judicial de ordem a reforçar a confiança do público no Judiciário, a qual é fundamental para manutenção da independência judicial.

17. Neste sentido, os magistrados são independentes no exercício de suas funções, não ficando sujeito às ordens de quem quer que seja, somente devendo prestar contas de seus atos à Constituição, às leis e à sua consciência. No que tange aos juízes, esta Egrégia Corte Suprema já decidiu que “(...) As vedações formais impostas constitucionalmente aos magistrados objetivam, de um lado, proteger o próprio Poder Judiciário, **de modo que seus integrantes sejam dotados de condições de total independência** (...)”¹⁰ (g.n.)

18. A importância da independência funcional é tamanha a ponto da própria Constituição Federal garantir aos juízes os predicativos da vitaliciedade,

¹⁰ MS 25938, Min. Cármen Lúcia, Plenário, 24.04.2008

inamovibilidade e irredutibilidade de subsídio (art. 95 da CF/88) e, ainda, classificar como crime de responsabilidade os atos do Presidente da República que atentem contra, dentre outros, o livre exercício do Judiciário (art. 85, II, CF/88).

19. Nesse cenário é que a presente ação não merece procedência uma vez que busca alterar a interpretação consolidada na seara trabalhista obtida através do **livre convencimento motivo** dos magistrados, no gozo da sua **independência funcional**, sobre questão posta a julgamento **no juízo natural da causa** que em nada não ofende a Constituição Federal, ao contrário interpreta as normas constitucionais de acordo com os casos concretos posto a julgamento e obedecendo as diretrizes traçadas pela Constituição Federal.

20. Observa-se que as ações trabalhistas são os instrumentos alcançáveis aos trabalhadores que se sentem lesados nas relações de trabalho, na qual assumem posição de evidente hipossuficiência. E é nessa perspectiva de disparidade de forças, que à Justiça do Trabalho incumbe garantir efetividade aos seus provimentos, inclusive por meio de medidas acautelatórias e executivas, até mesmo via bloqueios de valores e constringências diversas, legalmente disponíveis.

21. A própria Constituição Federal dá importância destacada aos direitos trabalhistas (o art. 7º e parágrafos da Constituição delineia uma série de direitos ao trabalhador), até mesmo porque garantidores da dignidade humana (princípio fundamental da República Federativa do Brasil, conforme se verifica do art. 1º, III, da CF/88), na qual o trabalho tem função singular, de valor social insofismável, já que provem as condições básicas de sobrevivência e gozo de vida digna, garantindo-se através da Constituição o mínimo existencial.

22. CANOTILHO, MENDES, SARLET, e STRECK, ao comentarem o art. 7º, inciso I da Carta Magna e o respectivo valor social do trabalho, pontuam:

A existência digna está em perfeita adequação com a valorização do trabalho humano e a livre-iniciativa econômica, **sendo sua proteção o rompimento com um perfil meramente altruísta. O valor social do trabalho é cláusula principiológica que, na moldura constitucional, constitui o substrato da República Federativa do Brasil (art. 10, IV), expressa na Ordem Jurídica Econômica pela finalidade de assegurar a todos a existência digna, em conformidade com os ditames da justiça social, mediante a busca do pleno**

emprego (art. 170, *caput*, VIII) e na Ordem Social (art. 193) pela **externalização de uma sociedade justa e solidária**.¹¹ (g.n.)

23. E não faria sentido, diante de vertiginoso arcabouço de *status* constitucional, que a Justiça do Trabalho e conseqüentemente o TRT da 10ª Região padecesse na inércia, ao não se postar como protagonista garantidor da efetividade dos provimentos judiciais, com oferecimento célere e adequado da jurisdição, como função precípua do Poder Judiciário, em homenagem ao princípio da harmonia e separação dos poderes (art. 2º da CF/88).

24. Aliás, embora o autor procure vincular suposto descumprimento do preceito fundamental atrelado à harmonia e independência dos poderes, em verdade a garantia de prestação jurisdicional adequada é justamente a sua observação substantiva, que não admite a concretizações de prerrogativas ilegais e sequer previstas no texto constitucional, sobremaneira quando se sabe, conforme fundamentação desenvolvida ao longo do presente processo, que o Metrô/DF está adstrito ao regime jurídico do art. 173, §1º, inciso II da CF/88, **análogo às empresas privadas, inclusive no que tange às obrigações trabalhistas**, sendo este o texto literal do dispositivo constitucional.

25. Note-se, por oportuno, que embora o autor não tenha feito cotejo das ações que visa impugnar como descumpridoras dos preceitos fundamentais invocados, vale destacar que todas são bem fundamentadas e reconhecem a condição do Metrô/DF de empresa pública que desenvolve atividade concorrencial, amoldando-se ao regime jurídico de empresa privada. A título meramente ilustrativo, destaca-se a fundamentação de uma das decisões combatidas, esta na Ação Trabalhista nº 000431-94.2014.5.10.0009, sentença da lavra do Exmo. Juiz Acélio Ricardo Vales Leite:

A embargante alega que está equivocada a decisão que determinou a penhora nas contas de Empresa Pública prestadora de serviço público, que não obtém lucros e tampouco explora atividade econômica. Alega que o rito a ser aplicado ao METRÔ-DF é o de execução contra a Fazenda Pública, porque, enquanto empresa pública prestadora unicamente de serviços públicos essenciais, não se equipara a empresas particulares e não pode ter seus bens penhorados.

¹¹ CANOTILHO, J. J. Gomes; MENDES, Gilmar F.; SARLET, Ingo W.; STRECK, Lenio L. (Coords). **Comentários à Constituição do Brasil**. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 555.

Argumenta a embargante que o credor não dispõe de meios para a cobrança de seu crédito que não a expedição do competente precatório, pois não poderá penhorar quaisquer bens ou valores do METRÔ-DF. Assim, mostra-se contraditória a aplicação do regime execução, que depende da penhora de bens, garantias em juízo e aplicação de multa.

Razão não assiste à embargante.

Sem maior digressão, basta observar que o tema já foi decidido em despacho de fl. 554: *“Com base nas decisões de fls. 550 e 503, e ao se constatar que a executada refere-se a empresa, com personalidade jurídica de Direito Privado, criada pela Lei Distrital 513 de 28/07/93 (fls. 544) que, por sua vez, estabelece, em seu art. 1º, §4º a autonomia financeira e administrativa da reclamada e, por fim, ao se considerar a inexistência de norma que excepcione o Metrô-DF da regra geral fixada pela Constituição Federal/88, qual seja, a que a sujeita aos direitos e obrigações civis, comerciais, trabalhistas e tributários próprios das empresas privadas, deve, pois, a executada ser considerada empresa pública prestadora de serviços em atividade econômica privada, afastando-se, desse modo, o rito executório adotado em ações contra a Fazenda Pública. Diante do exposto, decorrido o prazo de 48 horas para pagamento da execução, prossiga-se o feito, nos termos já definidos às fls. 503.”*

Nesse sentido também o julgado:

RT-2- MANDADO DE SEGURANÇA MS 11487200600002009 SP11487-2006-000-02-00-9 (TRT-2) Data de publicação: 13/06/2008 Ementa: MANDADO DE SEGURANÇA. COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO-METRÔ. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. FORMA DE EXECUÇÃO. O inciso II do parágrafo 1º do art. 173, da CF, com nova redação determinada pela Emenda Constitucional nº19 /1998, dispõe que as sociedades de economia mista e as empresas públicas sujeitar-se-ão ao regime próprio das empresas privadas. Ora a norma constitucional é enfática ao equiparar as sociedades de economia mista às pessoas jurídicas de direito privado, inclusive quanto às obrigações trabalhistas. Sendo, pois, a impetrante uma sociedade de economia mista que explora atividade econômica e aufera lucro, conclui-se que a execução processa-se diretamente e não por precatório. Os privilégios contidos no art. 100 da CF e no art. 730 do CPC são assegurados somente à Fazenda Pública e não se

estendem às empresas públicas e sociedades de economia mista que explorem atividade econômica. Segurança denegada.

Por conseguinte, **não acolho os embargos à execução no tema.**(Sem grifos no original)

26. Neste escopo, os magistrados integrantes do TRT da 10ª Região, respaldos pelo entendimento do TST, almejam com as decisões questionadas na presente ação atender aos postulados da **razoável duração do processo (art. 5º, incisos XXXV e LXXVIII, da CF/88)**, buscando garantir o direito dos jurisdicionados à tempestiva tutela jurisdicional, pois se de um lado temos em voga bens supostamente impenhoráveis, do outro temos jurisdicionados que buscaram o Poder Judiciário para o **recebimento de verba de caráter alimentar**, sendo devido pelo Poder Judiciário a **tutela adequada e efetiva**, uma vez que não tem acesso à justiça aquele que, pelas mazelas do processo, recebe uma justiça tardia como a pleiteada com a presente ação, a qual imporá aos trabalhadores a longa espera dos precatórios judiciais (art. 100, da CF/88) para o recebimento dos seus crédito trabalhistas.

27. Rememora-se que são 16 (dezesseis) anos de *deley* para o pagamento dos precatórios no âmbito do Distrito Federal, até a presente data. Considerando a possível progressão do retardo no pagamento, ao notar que apenas 1,5% (um vírgula cinco por cento) do orçamento do Distrito Federal é destinado ao pagamento de precatórios.

28. Nas palavras de Luiz Guilherme MARINONI:

(...) o direito à defesa, assim como o **direito à tempestividade da tutela jurisdicional, são direitos constitucionalmente tutelados**. Todos sabem, de fato, que o **direito de acesso à justiça, garantido pelo artigo 5.º, XXXV, da Constituição da República, não quer dizer apenas que todos têm direito de ir a juízo, mas também quer significar que todos têm direito à adequada tutela jurisdicional ou à tutela jurisdicional efetiva, adequada e tempestiva.** (g.n.)¹².

29. Do mesmo modo, a Convenção Americana de Direitos Humanos de 1969, conhecida como Pacto de São José da Costa Rica, prescreveu que toda

¹² MARINONI, Luiz Guilherme. **Tutela Cautelar e Tutela Antecipatória**, RT, São Paulo, 1.993. RT, São Paulo, 1992, p. 18.

pessoa tem o direito de ser julgada em prazo razoável, determinado expressamente em seu artigo 8º, 1, que:

Art. 8º - garantias Judiciais

1. Toda pessoa tem o direito a ser ouvida com as devidas garantias e **dentro de um prazo razoável, por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido anteriormente por lei**, na apuração de qualquer acusação penal formulada contra ela, **ou para que se determinem os seus direitos ou obrigações de natureza civil, trabalhista, fiscal ou de qualquer outra natureza.** (g.n)

30. Logo, as decisões questionadas longe de violarem preceitos fundamentais da Constituição Federal, buscam efetivar e concretizar os ditames constitucionais, almejando através de interpretação do ordenamento jurídico aplicar o direito ao caso posto, sem violar a lei ou a Constituição.

31. Por fim, há que se respeitar a jurisprudência consolidada no âmbito do TRT da 10ª Região e do TST sobre o assunto, sob pena de violação dos **princípios da segurança jurídica** e da **igualdade**, pois o desrespeito injustificado de decisões tomadas no passado nega às pessoas um *status* que em todas as sociedades está entre os mais valorizados e respeitados: a expectativa legítima de um comportamento.

32. Conceitua-se segurança jurídica como garantia da exigibilidade de direito certo, estável e previsível, devidamente justificado e motivado com vistas à realização da justiça. A doutrina¹³ esclarece que “segurança jurídica é vista como subprincípio concretizador do princípio fundamental e estruturante do Estado de Direito. **Expressa-se em termos de estabilidade e continuidade da ordem jurídica e de previsibilidade acerca das consequências jurídicas das condutas praticadas no convívio social.**”

33. Portanto, aquele que se coloca em situação similar à do julgado possui legítima expectativa de não ser surpreendido por decisão diversa. A estabilidade não se separa do direito produzido pelo Judiciário. A variação frívola do que o Judiciário diz acerca de um texto legal contradiz a segurança jurídica (Luiz Guilherme MARINONI. *O STJ enquanto Corte de Precedentes*. 2. ed., p.168-168).

¹³ WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; JÚNIOR, Fredie Didier; TALAMINI, Eduardo; DANTAS, Bruno. **Breves Comentários ao Novo Código de Processo Civil**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. P. 2074.

34. Sendo certo que o princípio da segurança jurídica é, sem dúvida alguma, um dos pilares do Estado de Direito¹⁴. Visa a garantir estabilidade e tranquilidade nas relações jurídicas, tendo como principal objetivo proteger e preservar as expectativas de comportamento das pessoas em relação ao que resulta de suas ações e no que diz respeito às ações esperadas de terceiros. É indiscutível que a **uniformização de decisões jurídicas é um dos meios fundamentais de dar efetividade a esse princípio**¹⁵, razão pela qual a mudança abrupta de entendimento não se justifica em um Estado Democrático de Direito.

35. Com relação a violação a isonomia, cumpre ponderar que não se pode atribuir a situações jurídicas iguais tratamento diferenciado. A aplicação desigual da lei, sem dúvida alguma, gera a erosão do próprio Estado de Direito que a lei visa garantir¹⁶. Portanto, a estabilidade da jurisprudência é um valor que deve ser preservado pelo Poder Judiciário.

36. No caso posto em debate, deve ser conservada a jurisprudência consolidada no âmbito do TRT 10ª Região, pois o entendimento reiterado da corte trabalhista, o qual foi confirmado no âmbito do TST, gerou nos jurisdicionados a expectativa legítima de receberem os seus haveres trabalhistas da empresa pública Metrô/DF sem se submeterem ao demorado regime de precatórios.

37. Conforme relatado nas petições dos *amicus curiae*, após a determinação do bloqueio dos valores depositados nas contas do Metrô/DF a empresa pública realiza o pagamento dos débitos trabalhistas, ou seja, o jurisdicionado tinha plena convicção que após a regular tramitação do processo e condenação do Metrô/DF ao pagamento das verbas trabalhistas ele iria receber os seus créditos de natureza alimentar, não podendo agora ser surpreendido com a mudança de entendimento.

38. Pondera-se que a alteração do entendimento buscado com a presente ação não se justifica, uma vez que as teses postas nesta ADPF já foram resolvidas e analisadas nas esferas competentes, ou seja, já foram apreciadas pelos juízes do trabalho, pelos desembargadores e confirmadas pelos ministros do TST, não há tese

¹⁴ NUNES, Jorge Amaury Maia. **Segurança jurídica e súmula vinculante**. São Paulo: Saraiva, 2010, p.93

¹⁵ FREIRE, Alexandre; FREIRE, Alonso. **Elementos Normativos para compreensão do sistema de precedentes judiciais**. In DIDIER, Fredie Jr. [et al.]. **Normas Fundamentais**/coordenadores, – Salvador: Juspodivm, 2016, p. 507-508.

¹⁶ *Idem*, p. 509.

jurídica nova embasando o entendimento esboçado na presente ADPF, todos os argumentos e todas as jurisprudências citadas já foram analisadas, não havendo nenhum fato novo que justifique a mudança de entendimento, sendo certo que o entendimento que o Governador do Distrito Federal almeja ver reconhecido por este Pretório Excelso já foi rechaçado em todas as esferas do Poder Judiciário Trabalhista, e, como será exposto, não encontra respaldo nem mesmo na jurisprudência deste Sodalício.

39. Por tais razões, a revogação da decisão liminar que determinou ao Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região e às varas trabalhistas com jurisdição no DF “que suspendam medidas de execução típicas de direito privado empreendidas contra o Metrô-DF, impossibilitando as constrições patrimoniais e inscrição da entidade no cadastro de devedores trabalhistas, bem como a suspensão imediata de bloqueios, originários de débitos trabalhistas do Metrô-DF, em contas dessa empresa, devendo haver imediata liberação dos valores bloqueados”, bem como a improcedência da presente é medida que se impõe.

III.2. Ilegitimidade ativa do Governador do Distrito Federal para atuar no caso concreto – ausência de interesse de agir

01. Embora a questão da ilegitimidade ativa do Governador do Distrito Federal já tenha sido trazida à cognição deste Excelso Supremo Tribunal por meio das manifestações dos demais postulantes admitidos na condição de *amicus curiae*, faz-se oportuna contribuição aderente, diante da flagrante ausência de interesse de agir do autor, especialmente em decorrência da autonomia legal conferida ao Metrô/DF, nos termos do art. 1º, §4º da Lei Distrital nº 513/1993. Note-se que a norma citada informa que o **“METRÔ-DF disporá de patrimônio próprio e gozará de autonomia administrativa e financeira”** (g.n.).

02. Decorrente da citada autonomia, o art. 23 do Estatuto Social do Metrô/DF confere atribuição taxativa ao Diretor-Presidente da Companhia para **“representar a Companhia em juízo e fora dele, diretamente ou por mandatário ou preposto, com poderes especificados”** (g.n.), não havendo como se admitir a qualquer outra pessoa jurídica que lhe faça às vezes, ainda que de direito público da administração direta. Até porque se assim o fosse, haveria risco de intervenção indevida nos rumos da empresa pública, com aparelhamento contrário à eficiência do seu objeto social.

03. Conforme será melhor abordado, **o Metrô/DF é empresa pública que explora atividade econômica de caráter concorrencial, com objetivo de prospecção de lucros** e atuação paralela a outras empresas da esfera privada, estando sensível ao mesmo regime jurídico dessas, conforme expressa dicção legal emanada do art. 173, §1º, inciso II, da CF/88. Não pode, portanto, haver ingerência estatal leonina, que confira à empresa pública condição especial, de benefícios extraordinários, que a coloquem em posição de vantagem concorrencial frente às suas competidoras no mesmo campo econômico, o que inclui eventuais vantagens financeiras na administração de passivos judiciais (como a inclusão no regime de precatórios, art. 100 CF/88), representação judicial extravagante, no caso por meio de controle concentrado de iniciativa do Governador do Distrito Federal, integrante do rol especial de legitimados, dentre outras eventuais benesses desproporcionais.

04. Portanto, ainda que haja participação de capital estatal no quadro societário do Metrô/DF, certo é que ao visar lucro em atividade concorrencial no fornecimento de transporte público sobre trilhos, na conformação do sistema de transporte regulamentado pelo Distrito Federal, que inclui ônibus urbanos, táxis, dentre diversas opções disponíveis aos administrados, a empresa pública em referência é completamente aderente ao regime jurídico de direito privado, imposto pelo art. 173, §1º, inciso II, da CF/88, não cabendo a qualquer agende político intervenção em seu favor, por completa ausência de interesse de agir.

05. Ademais, do que se depreende da Inicial e informações colhidas no bojo dos autos, as constringências efetuadas pelos Juízes do Trabalho do TRT da 10ª Região, relativamente aos passivos trabalhistas do Metrô/DF, **foram efetivadas em constas vinculadas à própria empresa pública**, sem qualquer vinculação ao patrimônio do Ente Federativo, concernente ao espectro da administração direta, não havendo que se cogitar qualquer ingerência do Poder Judiciário à autonomia financeira da Administração Pública Direta.

06. Sobre o interesse de agir, o art. 17 do CPC informa que para “postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade” e o art. 18 da mesma carta normativa, prescreve que ninguém “poderá pleitear direito alheio em nome próprio, salvo quando autorizado pelo ordenamento jurídico”. Em destacada exegese, Nelson NERY JUNIOR e Rosa Maria de Andrade NERY, afirmam que o **“interesse processual se consubstancia na necessidade de o autor vir a juízo e**

na utilidade que o provimento jurisdicional poderá lhe proporcionar”¹⁷. Ora, no caso em apreço, na hipótese de provimento da ADPF, o que não se espera, não haverá qualquer aproveitamento à Administração Direta do Distrito Federal, já que não há notícia de que se tenha efetivado qualquer bloqueio em suas contas, carecendo qualquer suposto prejuízo única e exclusivamente ao Metrô/DF.

07. Aliás, se realmente houvesse quaisquer ilegalidades ou mesmo inconstitucionalidades verificáveis nas constringências efetivadas pela Justiça do Trabalho, face ao patrimônio do Metrô/DF – o que se admite apenas por suposição argumentativa – as vias judiciais adequadas à cognição do objeto da presente demanda apenas se dariam mediante controle difuso, por iniciativa do próprio Metrô/DF e jamais por meio de controle concentrado em ADPF, como proposto na Petição Inicial.

08. Destarte, resta evidenciada a ilegitimidade ativa do Governador do Distrito Federal para atuar em nome do Metrô/DF, em ação de controle concentrado, de caráter excepcional, razão pela qual a presente ADPF deve ser extinta sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil¹⁸.

III.3. Do regime jurídico aplicável às empresas públicas - art. 173, §1º, inciso II da CF/88 – atividade concorrencial voltada ao lucro e autonomia administrativa e financeira

01. Verifica-se na Petição Inicial a tomada de pressupostos absolutamente equivocados por parte do autor, já que o Metrô/DF é empresa pública com atuação de caráter concorrencial no âmbito sistema de transporte público distrital, **com prospecção de lucros**, inclusive mediante exploração de recursos paralelos à sua atividade fim, exhaustivamente elencados no art. 4º da Lei Distrital nº 513/1993: Destaca-se o texto normativo:

Art. 4º - São recursos do METRÔ-DF:

I – os de capital próprio;

¹⁷ NERY, Nelson Jr; NERY, Rosa Maria de Andrade. **Comentários ao Novo Código de Processo Civil**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p. 237.

¹⁸ Código de Processo Civil

Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

(...)

VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual;

- II – as transferências previstas no orçamento do Distrito Federal;
- III – as receitas decorrentes da prestação dos serviços concedidos;
- IV – as receitas da exploração comercial de marcas, patentes, tecnologia e de serviços técnicos especializados, vinculados ou decorrentes da atividade produtiva da Companhia;
- V – os auxílios ou subvenções públicas ou privadas, nacionais ou não;
- VI – a renda de bens patrimoniais;
- VII – as doações e legados;
- VIII – os resultados de incentivos fiscais;
- IX – os de operações de crédito;
- X – o produto de aplicações financeiras;
- XI – os recursos provenientes de outras fontes.
- XII - as receitas da exploração comercial das áreas lindeiras às vias metroviárias;
- XIII - os provenientes da realização de operações imobiliárias, inclusive os decorrentes de convênios, acordos ou outros ajustes a serem firmados com a Companhia Imobiliária de Brasília.
- XIV – as receitas da exploração comercial de eventos culturais;
- XV – as receitas provenientes de aluguéis das lojas comerciais e de espaços imobiliários nas estações e terminais de passageiros;
- XVI – as receitas de recursos de publicidade e da locação de espaços físicos nas estações;
- XVII – as receitas de recursos de publicidade em escadas rolantes e elevadores nas estações;
- XVIII – as receitas provenientes da exploração de meios de comunicação para transmissão e divulgação de imagem e som nas estações e trens;
- XIX – as receitas de recursos de publicidade nos bilhetes magnéticos e cartões inteligentes de acesso ao metrô-DF;
- XX – as receitas de recursos de publicidade nos trens, interna e externamente;
- XXI – as receitas de recursos de publicidade nos túneis;

XXII – as receitas de recursos de publicidade nas vias metroviárias, cercas, alambrados, muros de contenção, e áreas de servidão;

XXIII – as receitas de recursos de publicidade nas edificações das subestações retificadoras de superfície;

XXIV – as receitas de recursos de publicidade nos viadutos do metrô-DF;

XXV – as receitas da exploração de estacionamentos;

XXVI – as receitas provenientes da exploração de infra-estrutura de telecomunicações e comunicação de dados própria ou por terceiros, nos terrenos de sua propriedade, áreas de servidão, áreas lindeiras, vias metroviárias, túneis, dutos, canaletas, estações, terminais e edificações administrativas, operacionais e de manutenção;

XXVII – as receitas provenientes de publicidade em veículos automotores fretados ou próprios.

Parágrafo único. A publicidade de que trata esta Lei obedecerá aos Planos Diretores de Publicidade do Distrito Federal.

02. Note-se que há uma infinidade de fontes de receita previstas pela própria norma criadora do Metrô/DF, admitindo sua atuação no âmbito do sistema de transporte coletivo público distrital de forma sobremaneira agressiva, inclusive prospectando lucros que possibilitam a partição aos colaboradores de maneira proporcional aos resultados financeiros obtidos. Não sem razão, o próprio Metrô/DF ratificou o Acordo Coletivo 2017-2019 junto ao Sindicato dos Metroviários, no qual intenciona a Participação nos Lucros e Resultados por parte dos trabalhadores. A despeito, colaciona-se a CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA, relativa ao Programa de PLR:

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA – PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS – PROGRAMA DE PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS – Na vigência deste Acordo Coletivo de Trabalho, o METRÔ-DF mantém o compromisso de estabelecer, em favor dos empregados e dirigentes desta Companhia, o Programa de Participação no Lucro Real, com fundamento legal nas disposições contidas no Artigo 7º, inciso XI, da Constituição Federal, e na Lei nº 10.101/2000, alterada pelas Lei 12.832/2012.

Parágrafo primeiro – O Programa PLR visa estabelecer metas e implementar índices de desempenho no intuito de:

- a) Fortalecer a parceria entre o funcionário e o METRÔ-DF;
- b) Reconhecer o esforço individual e da equipe na construção do resultado;
- c) Estimular o interesse dos funcionários na gestão e nos destinos do Metrô-DF;
- d) Distribuir lucro aos funcionários do METRÔ-DF, e,**
- e) Alavancar os negócios e lucro do METRÔ-DF.**

Parágrafo segundo – **A participação nos lucros** não constituirá base de incidência de nenhum encargo trabalhista ou previdenciário por ser desvinculada da remuneração, nos termos da legislação vigente.

Parágrafo terceiro – As condições gerais e específicas do referido programa serão definidas pela Empresa, levando-se em consideração o resultado apurado. (g.n.)

03. Seria possível discorrer por várias laudas sobre as diversas características inerentes ao Metrô/DF, que o colocam sob o albergue do regime jurídico atinente às empresas públicas, delimitado pelo art. 173, §1º, inciso II da CF/88, o qual confere **“a sujeição ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto aos direitos e obrigações civis, comerciais, trabalhistas e tributários”** (g.n.). No entanto, diversas características que denunciam inequivocamente a completa autonomia do Metrô/DF frente à Administração Pública Direta, já foram exaustivamente delineadas pelos demais postulantes, incluindo matérias jornalísticas **relativas aos lucros** e resultados da Empresa Pública, além das suas demonstrações contábeis, dentre outras. **Fato é que ao se concluir pela absoluta sujeição do Metrô/DF ao regime jurídico delimitado pelo art. 173, §1º, inciso II da CF/88, não há como se arguir pela incidência do regime de precatórios do art. 100 da Constituição, tampouco divagar quanto à suposta afronta ao princípio da isonomia e tratamento díspar aos credores do Distrito Federal,** até mesmo porque, como já delineado, sequer há interesse de agir do Ente Federativo, face aos direitos invocados em nome do Metrô/DF.

04. Nesse sentido, é oportuno o destaque do paradigmático precedente citado pela PGR em sua manifestação de sequência 87, relativamente aos autos de RE 599.628/DF, onde se pacifica de forma cabal **a inaplicabilidade do regime de precatórios do art. 100 da CF/88 quando o ente da administração indireta**

desenvolve atividade de natureza concorrencial ou que visa lucro a ser repartido entre os acionistas. *In verbs:*

FINANCEIRO. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. PAGAMENTO DE VALORES POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL. **INAPLICABILIDADE DO REGIME DE PRECATÓRIO.** ART. 100 DA CONSTITUIÇÃO. CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA CONSTITUCIONAL CUJA REPERCUSSÃO GERAL FOI RECONHECIDA. **Os privilégios da Fazenda Pública são inextensíveis às sociedades de economia mista que executam atividades em regime de concorrência ou que tenham como objetivo distribuir lucros aos seus acionistas.** Portanto, a empresa Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A. - Eletronorte não pode se beneficiar do sistema de pagamento por precatório de dívidas decorrentes de decisões judiciais (art. 100 da Constituição). Recurso extraordinário ao qual se nega provimento. (RE 599628, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. JOAQUIM BARBOSA, Tribunal Pleno, julgado em 25/05/2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-199 DIVULG 14-10-2011 PUBLIC 17-10-2011 EMENT VOL-02608-01 PP-00156 RTJ VOL-00223-01 PP-00602, grifo nosso)

05. E há diversos outros precedentes que reconhecem a desvinculação de órgãos ou entidades da administração pública indireta, à sujeição da regra do art. 100 da CF/88, cita-se a título exemplificativo:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TEMA 253 DA SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL. EXAME DE FATOS. INVIABILIDADE. SÚMULA 279/STF. 1. O órgão julgador pode receber, como agravo interno, os embargos de declaração que notoriamente visam a reformar a decisão monocrática do Relator, sendo desnecessária a intimação do embargante para complementar suas razões quando o recurso, desde logo, exibir impugnação específica a todos os pontos da decisão embargada. Inteligência do art. 1.024, §3º, do Código de Processo Civil de 2015. 2. **O Plenário do STF, no julgamento do RE 599.628-RG** (Rel. Min. AYRES BRITTO, Rel. p/ acórdão Min. JOAQUIM BARBOSA, Rel. Atual. Min. MIN. ROBERTO BARROSO, DJe de 17/10/2011, Tema 253), publicado em 17/10/2011, **em que discutida a aplicabilidade do regime de precatórios às entidades da Administração Indireta prestadoras de serviços públicos essenciais, firmou a orientação no sentido de que “os privilégios da**

Fazenda Pública são inextensíveis às sociedades de economia mista que executam atividades em regime de concorrência ou que tenham como objetivo distribuir lucros aos seus acionistas”. 3. No caso, o Tribunal de origem consignou tratar-se a recorrente de sociedade de economia mista que exerce suas atividades em regime de concorrência e distribui lucros. Assim, a reversão do entendimento assentado no acórdão recorrido quanto a essas conclusões demanda a análise dos atos constitutivos da empresa e de fatos da causa, medida inviável nesta sede recursal, nos termos da Súmula 279 do STF (Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário). 4. Embargos de declaração recebidos como agravo interno, ao qual se nega provimento. Fixam-se honorários advocatícios adicionais equivalentes a 10% (dez por cento) do valor a esse título arbitrado na causa, já considerada, nesse montante global, a elevação efetuada na decisão anterior (CPC/2015, art. 85, §11). (RE 1096464 ED, Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 04/04/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-073 DIVULG 16-04-2018 PUBLIC 17-04-2018, grifo nosso)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO – COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO – (CORSAN) – **CONDENAÇÃO JUDICIAL IMPOSTA A SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA – INAPLICABILIDADE DO REGIME CONSTITUCIONAL DOS PRECATÓRIOS – CF, ART. 100, “CAPUT” – ORIENTAÇÃO QUE PREVALECE NO SUPREMO TRIBUNAL EM RAZÃO DE JULGAMENTO FINAL, COM REPERCUSSÃO GERAL, DO RE 599.628/DF – SUCUMBÊNCIA RECURSAL (CPC, ART. 85, §11) – MAJORAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA – PRECEDENTE (PLENO) – NECESSÁRIA OBSERVÂNCIA DOS LIMITES ESTABELECIDOS NO ART. 85, §§ 2º E 3º DO CPC – AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.** (RE 1102997 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 27/04/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-093 DIVULG 14-05-2018 PUBLIC 15-05-2018, grifo nosso)

EXECUÇÃO – CONSELHOS – ÓRGÃOS DE FISCALIZAÇÃO – DÉBITOS – DECISÃO JUDICIAL. A execução de débito de Conselho de Fiscalização não se submete ao sistema de precatório. (RE 938837, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Relator(a) p/ Acórdão: Min. MARCO AURÉLIO,

Tribunal Pleno, julgado em 19/04/2017, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-216 DIVULG 22-09-2017 PUBLIC 25-09-2017, grifo nosso)

06. De igual forma torna-se completamente infértil qualquer suposição de ofensas à legalidade orçamentária (art. 167, IV da CF/88), quando a autonomia do Metrô/DF é evidenciada pelo arcabouço jurídico expresso na sua lei de criação e no seu estatuto constitutivo, os quais afastam completamente eventual ingerência por parte da Administração Direta, mais uma vez sem deixar de ressaltar que **NÃO HÁ NOTÍCIA DE QUALQUER CONSTRIÇÃO NAS CONTAS DO DISTRITO FEDERAL** (diferentemente do que ocorre na ADPF 114/PI, citada pela PGR em sua manifestação de sequência 87), verificando-se apenas bloqueios sobre as contas no Banco do Brasil e Banco de Brasília, de titularidade do Metrô/DF.

07. Ainda, em divagação completamente vazia, sem o mínimo de indicativo de riscos efetivos à prestação do serviço público que compete ao Metrô/DF, não há que se falar em violação ao princípio da continuidade ou intranscendência de medidas restritivas de direito, quando todos os demonstrativos contábeis e divulgação de resultados positivos efetivamente garantem a hígidez financeira da Empresa Pública.

08. Aliás, de maneira potencialmente torpe, o autor cita precedente do estado do Piauí, na ADPF 387, de relatoria do Exmo. Min. Gilmar Mendes¹⁹. No caso referenciado, de fato houve risco à continuidade dos serviços, já que não obstante a alocação de vultuosos recursos pelo Estado, os bloqueios foram efetivados **NA**

¹⁹ Arguição de descumprimento de preceito fundamental. **2. Ato lesivo fundado em decisões de primeiro e de segundo grau do Tribunal Regional do Trabalho da 22ª Região que determinaram bloqueio, penhora e liberação de valores oriundos da conta única do Estado do Piauí, para pagamento de verbas trabalhistas de empregados da Empresa de Gestão de Recursos do Estado do Piauí S/A (EMGERPI).** 3. Conversão da análise do pedido de medida cautelar em julgamento de mérito. Ação devidamente instruída. Possibilidade. Precedentes. 4. É aplicável o regime dos precatórios às **sociedades de economia mista prestadoras de serviço público próprio do Estado e de natureza não concorrencial**. Precedentes. 5. Ofensa aos princípios constitucionais do sistema financeiro e orçamentário, em especial ao da legalidade orçamentária (art. 167, VI, da CF), aos princípios da independência e da harmonia entre os Poderes (art. 2º da CF) e ao regime constitucional dos precatórios (art. 100 da CF). 6. Arguição de descumprimento de preceito fundamental julgada procedente. (ADPF 387, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 23/03/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-244 DIVULG 24-10-2017 PUBLIC 25-10-2017, g.n.)

CONTA ÚNICA DO ESTADO DO PIAUÍ e não da Empresa de Gestão de Recursos do Estado do Piauí S/A., os quais consumiam proporção financeira insuportável à continuidade dos serviços prestados. Ademais, a empresa pública envolvida realmente mantinha *status* de monopólio na atividade desenvolvida, **sem qualquer perspectiva concorrencial ou de obtenção de lucros, DIFERENTEMENTE DO CASO EM APREÇO, ENVOLVENDO O METRÔ/DF**. O mesmo se reflete no mérito debatido na ADPF 437, de relatoria da Exma. Min. Rosa Weber (igualmente citado pelo autor), onde se discutem valores bloqueados em contas vinculadas ao Estado do Ceará.

09. Logo, não há como prevalecer as teses esboçadas na exordial, impondo-se a revogação da liminar concedida e no mérito a improcedência da ação.

IV. DOS REQUERIMENTOS FINAIS

Pelos argumentos acima formulados, presentes os requisitos exigidos *ex vi legis*, requer:

a. O **ingresso e habilitação da postulante**, na qualidade de *amicus curiae*, permitindo-lhes a oferta da presente manifestação, com fulcro no art. 138 do CPC/2015 e §3º do art. 323 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, com conseqüente deferimento de sua participação no processo e a oportunização do exercício de todos os poderes e instrumentos a ela inerentes;

b. Em caráter de **URGÊNCIA**, a **reconsideração da decisão proferida por V. Exa que deferiu a liminar pleiteada**, diante de todos os **relevantes argumentos apresentados, bem como os fundamentos jurídicos colacionados aos autos pelas partes interessadas e informações do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região**;

c. Em sede **PRELIMINAR**, seja acolhida a alegação de ilegitimidade ativa do Governador do Distrito Federal, por se tratar de exercício de direito alheio em nome próprio, revelando a ausência de pressuposto de constituição processual, devendo a presente ADPF ser extinta sem resolução do mérito, com supedâneo no art. 485, VI, CPC.

d. Subsidiariamente, caso ultrapassada a preliminar, **no mérito requer**, o reconhecimento da **improcedência dos pedidos formulados na Petição Inicial da presente ADPF**, especialmente para reconhecer a ausência de descumprimento

dos dispositivos e preceitos fundamentais extraíveis do art. 2º, 5º inciso XVI, 6º, 100 e 167, inciso VI, todos da Constituição Federal;

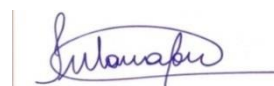
Nestes termos,

Pede deferimento.

Brasília-DF, 25 de outubro de 2018.



Ilton Norberto Robl Filho
OAB/DF 38.677



Isabela Marrafon
OAB/DF 37.798



Fernando Henrique Luz
OAB/PR 57.168